



AUTÓGRAFO N.º 038/2017, DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APROVADO.

Altera o artigo 32 da Lei Complementar n.º. 001/05 de 16 de dezembro de 2005 que institui o Código de Posturas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Altera o artigo 32 da Lei Complementar n.º. 001/05, de 16 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer substâncias nocivas à sua saúde e da coletividade.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.
- d) realizar queima de materiais de qualquer natureza.

§ 2º Poderá ser realizado o serviço de limpeza de terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana, desde que o proprietário seja notificado e caso não haja manifestação do mesmo no prazo de até 30 (trinta) dias, a Prefeitura procederá com a devida limpeza, sendo a taxa relativa ao serviço lançada e cobrada junto ao IPTU do imóvel, conforme dispõe o Parágrafo Único do artigo 279, da Lei Complementar n.º. 003/2009, de 30/12/2009, Código Tributário Municipal.

§ 3º Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, serão considerados regularmente notificados mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Luiz Antonio Martins



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 038/2017, DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APROVADO.

§ 4º Em casos excepcionais de estado de emergência, calamidade pública, surtos ou epidemias iminentes ou instaladas, devidamente regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, a execução relativa à limpeza de terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana, poderá ser realizada sem notificação prévia ao proprietário do imóvel, e a referida taxa do serviço ora executado lançada e cobrada junto ao IPTU do imóvel, conforme dispõe o Parágrafo Único, do artigo 279, da Lei Complementar n.º. 003/2009, de 30/12/2009, Código Tributário Municipal.

§ 5º Qualquer cidadão pode propor que o Poder Executivo, busque a fiscalização dos lotes em desacordo com esta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n.º. 177/08, de 11 de junho de 2008, Lei Complementar n.º. 002/2009, de 26 de novembro de 2009 e Lei Complementar n.º. 12/13, de 21 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Formosa, 16 de maio de 2017.


LUZIANO MARTINS DE ARAÚJO

Presidente da Câmara


ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.


EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral